

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

João Emilio de Oliveira Filho, Leiloeiro Público Oficial, matriculado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob o N°45, portador do CPF N° 359.957.857-53, com sede na Estrada dos Bandeirantes, nº 10639 - Camorim, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22783-116, vem, TEMPESTIVAMENTE, com fulcro no artigo 164 caput da lei nº14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Face ao Edital de Pregão Eletrônico N°90043/2025, pelos fatos e fundamentos que passa expor a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o artigo 164 caput da nova lei de Licitações e subitem 24.3 do edital, a impugnação deverá ser apresentada no prazo de até 03 (três) dias que antecedem a abertura da sessão, esta que está marcada para ocorrer no dia 28 de abril de 2025. Portanto, a presente é tempestiva.

2. BREVE RESUMO DOS FATOS

Foi publicado edital com objetivo de realizar pregão eletrônico que visa a prestação de serviços de leiloeiro oficial matriculado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para a realização de Leilão de bens móveis permanentes ao município, considerados inservíveis.

Contudo, o edital prevê a determinação de repasse de parte de seus ganhos à administração pública, bem como em algumas de suas cláusulas, a possibilidade de aplicação do benefício do tratamento favorecido às empresas ME/EPP, previsto na lei complementar 123 de 2006, quando em verdade não há que se falar na aplicabilidade do benefício no presente certame, conforme restará demonstrado.

3. DOS FUNDAMENTOS

3.1 DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO APLICADO

O edital estabelece que será devido aos leiloeiros o percentual de 5% de comissão pagos pelos arrematantes, sobre os bens arrematados, descontando-se deste montante, o percentual de repasse ao Município, senão, vejamos:

"11.5.1. Em razão do disposto no Decreto 21.981/32, o percentual máximo fixado no certame como taxa de comissão a ser paga pelo arrematante será de 5% (cinco por cento). O percentual de desconto aceitável da taxa será de, no mínimo, 0,1% (zero virgula um) até 5% (cinco) por cento. Não será aceito percentual negativo."

O parágrafo único do Art.24, do decreto 21.981/32, prevê que os leiloeiros receberão **obrigatoriamente** o percentual de 5% a título de comissão, a serem pagos pelos arrematantes sobre o valor de cada bem vendido.

Veja que de forma taxativa, a comissão devida é obrigatória e reconhecida como mínima, como aponta a Magistrada em decisão acerca do tema, vejamos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65.084 - SP (2020/0302796-5)

RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. LEILÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE REDUZIU A COMISSÃO DE LEILOEIRO PARA 2% (DOIS POR CENTO). ART. 884, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 21.981/1932. NATUREZA DE LEI ESPECIAL. VALOR MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO). ART. 7º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO CNJ 236/2016. 1. "A expressão 'obrigatoriamente', inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado" (Quinta Turma, REsp 640.140/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 6.3.2006). 2. Jurisprudência do STJ que reconhece a índole de lei especial ao Decreto 21.981/1932, para dispor sobre o percentual mínimo da comissão do leiloeiro, percentual mínimo este também determinado pelo art. 7º, caput, da Resolução CNJ 236/2016. 3. Recurso ordinário provido para conceder a segurança."

Também é **vedado** ao leiloeiro, reduzir ou deixar de cobrar a comissão do arrematante, sob pena de sanção administrativa pelos órgãos fiscalizadores, conforme prevê a Instrução Normativa DREI N°52/2022, artigo 75:

"Art. 75. É proibido ao leiloeiro:

II – sob pena de suspensão:

a) cobrar do arrematante comissão diversa da estipulada no parágrafo único do art. 24, do Decreto nº 21.981, de 1932;"

Desta forma, resta claro que a comissão do leiloeiro paga pelo arrematante não é passível de redução, ou seja, não se aplica ao determinado na lei geral de licitações quando a contratação ocorrer por pregão, sendo a única comissão mencionada no artigo 31 da referida lei, passível de sofrer desconto, a comissão do comitente.

O edital parece não zelar pela básica definição da finalidade da licitação para a Administração Pública, que nada mais é do que realizar venda de bens públicos inservíveis; comprar bens ou contratar serviços para atender às necessidades da Administração Pública.

A finalidade da contratação de um leiloeiro público, deve ser tão somente para alienar os bens da Administração, receber os valores auferidos pelos bens no pregão conforme a sua avaliação, receber a comissão incidente sobre o valor dos bens alienados e transferir ao contratante o valor auferido no leilão, exceto, a comissão, assim como determinado no regulamento do leilão, disposto no decreto federal 11.461/2023:

"Art. 26. O leiloeiro oficial ou o servidor designado, após a declaração do vencedor, emitirá, por meio do sistema:

I - o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF; ou

II - a Guia de Recolhimento da União - GRU."

Frisa-se que o art.31, §1º da lei 14.133/2021 permite que seja contratado leiloeiro para alienar os bens da Administração Pública e realizar os atos inerentes ao leilão, mediante processo licitatório na modalidade pregão, permitindo serem adotados critérios de julgamento para definição do vencedor do certame, sob o percentual de comissão a serem cobrados, em conformidade com o regulamento da profissão, **não havendo previsão legal para auferimento de lucro para a Administração além dos já auferidos com a alienação de cada bem.**

"Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados."

O decreto nº21.981/32 e a IN DREI nº52/2022 apenas versam sobre dois tipos de comissão:

- Comissão a ser paga pelo comitente: esta que pode ser convencionada, logo, a única comissão que pode ser solicitada;
- Comissão a ser paga pelo arrematante: esta que **não** pode ser convencionada e deve ser paga pelo arrematante, obrigatoriamente no importe mínimo de 5% sobre qualquer bem arrematado, de forma independente e unicamente para o leiloeiro, **sem previsão de redução, divisão ou repasse.**

Deste modo, vem sendo gerado grandes equívocos ao interpretar o dispositivo da lei de licitações em conjunto com as leis especiais que regulamentam a profissão do leiloeiro, pois vem sendo encontrados editais que exime a Administração de forma unilateral de honrar com os serviços prestados, sem uma convenção, conforme prevê a legislação (que neste cenário, a convenção se daria mediante a licitação), e não o bastante, neste certame está previsto a redução da única contraprestação a ser recebida de forma obrigatória pelo profissional.

A resposta à impugnação menciona que o repasse será mediante "proposta voluntária do licitante", porém, as opções de lance permeiam em perda da comissão que o leiloeiro tem direito de receber de forma integral como contraprestação dos seus serviços, já que o sistema não permite a inserção do valor de 0,00% de desconto, desta forma, deixando de ser voluntária a proposta que o proponente deseja ofertar.

Desta forma, entende o impugnante, que o edital merece ser republicado, com o fim de trazer critério de julgamento que não reduza a comissão do leiloeiro a menor que 5%, sugerindo desta forma, que seja aumentado o percentual máximo, para que com desconto aplicado, possibilite manter-se em 5% para o licitante que assim desejar.



4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerer:

4.1 Seja o edital republicado, para alterar o percentual máximo de comissão a ser recebido pelo leiloeiro, afim de que com o desconto aplicado no pregão, seja possível permear em 5% de comissão para o licitante que assim desejar, mantendo sintonia com as normas que regulamentam a profissão do leiloeiro e a lei de licitação.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2025.

JOÃO EMILIO O. FILHO

Leiloeiro Público Oficial

Matrícula JUCERJA N°45

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/E2CC-1A51-BBA5-3329> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E2CC-1A51-BBA5-3329



Hash do Documento

4854D73EC19E44CFB0699AE1928C8B7EDEF2969759010EDA80A57B8FBFA72FE8

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/09/2025 é(são) :

- Joao Emilio De Oliveira Filho (Signatário) - 359.957.857-53 em 26/09/2025 10:10 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

